



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.000306/2010-58
RESOLUÇÃO	3002-000.565 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego(substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos narrados no Auto de Infração, adoto, na íntegra, o acórdão da Manifestação de Inconformidade n. **06-64.196**:

“Contra o contribuinte supra-identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 04/09, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 10 (imposto de importação), 12 (imposto sobre produtos industrializados), 14 (COFINS-Importação), 16 (PIS/PASEP-Importação e 18 (multa regulamentar), os demonstrativos de multa e juros de mora de fls. 11, 13, 15 e 17, e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento dos seguintes tributos, contribuições e multas (fls. 04/05):

- 1) imposto de importação de **R\$ 8.414,44** e multa de ofício de 75% de **R\$ 6.310,83**, além de **R\$ 4.996,49** de juros de mora;
- 2) imposto sobre produtos industrializados de **R\$ 3.996,86** e multa de ofício de 75% de **R\$ 2.997,65**, além de **R\$ 2.373,33** de juros de mora;
- 3) de COFINS - Importação de **R\$ 233,38** e multa de ofício de 75% de **R\$ 176,04**, além de **R\$ 138,58** de juros de mora; e
- 4) de PIS/PASEP – importação de **R\$ 50,67** e multa de ofício de 75% de **R\$ 38,00**, além de **R\$ 30,08** de juros de mora.
- 5) multa regulamentar de **R\$ 701,20**.

As exigências são decorrentes da constatação fiscal de que teriam sido classificados de forma equivocada um tipo de resina de policarbonato, resultando em aplicação de alíquota de imposto de importação inferior e, por consequência, no recolhimento a menor dos tributos e contribuições incidentes nas operações de comércio exterior, conforme detalhado na descrição dos fatos e enquadramentos legais do auto de infração (fls. 06 a 09).

O contribuinte foi cientificado por via postal, em 10/02/2010 (fls. 54/55), e apresentou, em 12/03/2010, por meio de representante (procurações às fls. 78 a 85), a

impugnação de fls. 57 a 74, instruída com os anexos de fls. 87 a 1851, considerada tempestiva pela Unidade preparadora (fl. 187).

Faz narrativa dos fatos atinentes ao procedimento fiscal que culminou na lavratura do auto de infração, asseverando, ao final, que a *"autuação não merece prosperar, uma vez que a Impugnante i) faz jus suspensão do IPI incidente na operação de importação sob análise, ii) bem como são indevidos os valores lançados a título de Imposto de Importação, PIS e COFINS em virtude de já terem sido devidamente recolhidos antes mesmo da lavratura do auto de infração, conforme será comprovado a seguir"*.

Contesta a exigência de imposto sobre produtos industrializados - IPI, explicando que usou fundamento legal equivocado para a suspensão do IPI, no preenchimento da declaração de importação, aduzindo que o fundamento correto é o artigo 29, § 1º, inciso I, alínea 'a' e § 4º da Lei nº 10.637, de 2002, dispositivos que transcreve. Acrescenta que o *"equivoco em questão é plenamente justificável na medida em que os*

dispositivos citados na DI se aplicam à importação de partes e peças empregadas no setor automotivo, ao passo que, na hipótese, ocorreu a importação de policarbonato que é matéria prima utilizada na fabricação de lanternas, estas sim consideradas partes e peças". Diz ser incontestável a aplicação dos dispositivos ao caso, pois o "próprio Laudo de Análise Técnica, elaborado pelo Ministério da Fazenda por solicitação desta Fiscalização, deixa claro que o policarbonato importado é utilizado como matéria-prima na fabricação de lanternas de automóveis, atividade à qual se dedica a Impugnante (fl. 43, item III, quesito 3)". Invoca o princípio da verdade material em seu socorro e assevera a necessidade do reconhecimento do direito à suspensão do IPI relativo à DI nº 05/0364132-9, pugnando pelo cancelamento da sua exigência pelo lançamento, com repercussão nas bases de cálculo do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação.

Alega a nulidade do lançamento, por impossibilidade de alteração do critério jurídico, uma vez que "a Declaração de Importação no 05/0364132-9 já foi objeto de lançamento fiscal anterior, lavrado por esta mesma Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória (Auto de Infração nº 12466.004471/2008-64) que, naquela oportunidade, não lançou quaisquer valores a título de IPI". Assevera que a lavratura do referido auto de infração, sem exigência de IPI, "convalidou a suspensão do IPI informada pela contribuinte em sua DI". Conclui que, "ao alterar seu entendimento, deixando de reconhecer a suspensão do IPI na lavratura do presente Auto de Infração, a Autoridade Aduaneira agiu em desconformidade com as normas do Código Tributário Nacional que limitam as possibilidades de revisão e de aplicação de novos critérios jurídicos ao lançamento".

Diz que a comparação dos valores exigidos pelo atual lançamento e pelo processo 12466.004471/2008-64, quanto à COFINS e ao PIS/PASEP, demonstra que as diferenças são somente relativas à inclusão do IPI nas bases de cálculo respectivas. Faz demonstrativo nesse sentido.

Afirma não haver amparo legal para esse novo lançamento, em afronta aos artigos 145, 146 e 149 do Código Tributário Nacional, recorrendo sobre o conteúdo desses dispositivos, transcrevendo os artigos 145 e 149. Cita decisão judicial e doutrina que estariam no sentido de sua tese, de que a não exigência do IPI no processo 12466.004471/2008-64 consolida um critério jurídico, que não poderia ser alterado por um lançamento posterior, por vedação do artigo 146 do Código Tributário Nacional. Cita decisão administrativa que também suportaria esse entendimento, assim como a súmula 227 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

Aduz que a declaração de importação nº 05/0364132-9, relativa aos presentes lançamentos de II, IPI, COFINS, PIS/PASEP e multa regulamentar, já foi objeto das mesmas exigências, à exceção do IPI, no processo 12466.004471/2008-64, cujos valores foram pagos, extinguindo tais créditos tributários. Faz demonstrativo dos valores pagos, individualizando os relativos a este processo, uma vez que o lançamento anterior contemplava outras declarações de importação. Ressalta "o Auto de Infração nº 12466.004471/2008-64 foi devidamente arquivado em razão do pagamento do crédito tributário lançado, conforme andamento processual obtido no site do Compro (documento 5). Dessa forma, devidamente comprovado o pagamento dos valores exigidos no Auto de Infração ora impugnado, deve ser afastada integralmente a cobrança do Imposto de Importação, PIS e COFINS importação, e da multa

administrativa sobre o valor aduaneiro das mercadorias importada por meio da DI n° 05/0364132-9".

Conclui que, "restando devidamente comprovada (i) a ilegitimidade da cobrança do IPI, registrado como suspenso na Declaração de Importação n° 05/0364132-9, em virtude do disposto no art. 29, § 1º, inciso I, alínea "a" e § 4º da Lei n° 10.637/2002; (ii) a nulidade do presente Auto de Infração em virtude da impossibilidade de revisão dos critérios jurídicos utilizados no lançamento fiscal; e (iii) o pagamento da integralidade dos tributos devidos relativamente à Declaração de Importação n° 05/0364132-9, deve ser cancelado integralmente o auto de infração ora impugnado".

Em julgamento, acordaram os membros da **4ª Turma da DRJ/CTA**, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

"ASSUNTO: Imposto de Importação

Data do Fato Gerador: 11/04/2005

NULIDADE. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. REVISÃO.

A verificação de erro no enquadramento legal de benefício fiscal permite a revisão do lançamento anterior, não constituindo isso em inovação do critério jurídico.

LANÇAMENTO. DUPLICIDADE. EXCLUSÃO.

Constatado que já houve constituição de créditos tributários anterior em relação à declaração de importação, sob o mesmo fundamento fático, é de se excluí-la do lançamento superveniente em relação a esses créditos tributários.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. LANÇAMENTO.

Constatado equívoco na classificação fiscal de mercadoria importada, resultando em alteração a maior da alíquota do tributo, com reflexos na base de cálculo do IPI-importação, é obrigatório o lançamento de ofício das diferenças apuradas após o início válido do procedimento fiscal.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO. SUSPENSÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

As normas que tratam do desembaraço aduaneiro com suspensão do imposto sobre produtos industrializados, constituído por meio da declaração de importação, prevêm o cumprimento de determinados requisitos, os quais não foram comprovados.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, ora em análise, reiterando todos os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora.

Preliminar de Prescrição Intercorrente

O objeto da presente controvérsia diz respeito à infração de legislação aduaneira sendo, portanto, preliminar obrigatória de mérito a análise de eventual ocorrência do fenômeno processual conhecido como “prescrição intercorrente”.

A matéria foi recentemente julgada pela 1ª seção do STJ, ocasião em que o colegiado fixou a seguinte tese – Tema 1293:

"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."

Nos termos da Lei nº 9.873/1999, incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A contagem desse prazo trienal somente deve ser interrompida pela prática de ato inequívoco que importe a apuração do fato, não bastando movimentação processual constituída de meros despachos de encaminhamentos.

Importante destacar que a definição do termo inicial da contagem dos três anos para consumação da prescrição intercorrente, a partir da expiração do prazo de 360 dias ou não,

foi objeto dos embargos de declaração opostos pela União, nos REsp 2147578/SP e 2147583/SP, o qual aguarda julgamento.

O Recurso Voluntário foi proposto em 2016, restando pendente de julgamento. Dispõe o art. 100, do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, considerando que a decisão do RESP nº 2147578 – SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

Diante de todo o exposto, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 04/02/2010; que o acórdão de manifestação foi proferido em 25/09/2018; com ciência do Contribuinte em 17/10/2018 e que o Recurso Voluntário se encontra em julgamento na presente data, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS